



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10580.720328/2008-81  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** **1801-00.311 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 03 de agosto de 2010  
**Matéria** CSLL - Nulidades e Prescrição Intercorrente  
**Recorrente** FOLKS RECURSOS HUMANOS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2003

NULIDADES.

Constatado nos autos que o lançamento tributário foi realizado em estrita observância às normas tributárias e que são improcedentes as alegações de nulidade, mantém-se o lançamento.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MATÉRIA SUMULADA.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

(Súmula CARF nº 11)

(Súmulas nº 11 e nº 7 dos antigos 1º e 2º CC, respectivamente)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em preliminar, afastar a arguição de prescrição intercorrente, as nulidades suscitadas, negando provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

ANA DE BARROS FERNANDES – Presidente e Relatora

EDITADO EM: 23/09/2010

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva, Guilherme Pallastri Gomes da Silva, Maria de Lourdes Ramirez, André Almeida Blanco, Rogério Garcia Peres e Ana de Barros Fernandes.

## Relatório

A fiscalização constatou significativas diferenças entre os valores informados pela empresa em DCTF e na DIPJ/04, a título de CSLL, relativas aos quatro trimestres do ano calendário de 2003, ensejando a autuação no valor de R\$ 134.174,79, acrescido da multa agravada (112,50%) e juros moratórios.

O agravamento da multa regular de ofício decorreu da falta de atendimento às intimações fiscais por parte da fiscalizada.

A autuada impugnou o lançamento basicamente por razões preliminares, das quais se destacam as a seguir descritas, em apertada síntese:

- 1) cerceamento de defesa em vista do enquadramento legal compor-se de inúmeros capítulos, incisos, parágrafos, não restando claro qual deles foi infringido, o que confunde o contribuinte;
- 2) narrativa dos fatos imprecisa, dificultando a defesa;
- 3) não houve exames aprofundados para proceder-se à autuação;
- 4) não concorda com a forma de apuração do lançamento tributário;
- 5) os artigos citados na autuação não correspondem com a situação fática, pelo que não há o perfeito acoplamento dos fatos à norma tributária, não gerando a obrigação;
- 6) não há citação exata, precisa ou determinada do dispositivo infringido.

Outros argumentos foram trazidos, no mérito, sem todavia apresentar-se as correlatas comprovações.

A Terceira Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro exarou o Acórdão nº 12-23.101/09 afastando as alegações da impugnante pelos seguintes fundamentos – fls. 127 a 140:

*24 O interessado pede que o autuante faça informação fiscal (contestação) com clareza de linguagem, precisão nas argumentações, abordagem de todos os tópicos da defesa, fundamentação fática, jurídica e processual, sob pena de cerceamento de sua defesa.*

*25 O art. 19 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, abaixo reproduzido, que cuidava da peça "informação fiscal", a*

*ser produzida pela autoridade lançadora após a apresentação da impugnação, foi expressamente revogado pela Lei nº 8.748, de 19 de dezembro de 1993. Dessa forma, não há como prosperar a solicitação do interessado.*

[...]

26 *O interessado requer perícia.*

27 *A perícia, prevista no art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, que rege o processo administrativo fiscal, é diligência que só se revela apropriada quando a prova do fato depender de especiais conhecimentos, não se justificando quando o fato probante puder ser demonstrado por mera juntada de documentos.*

28 *Cabe ao interessado juntar à peça de impugnação os documentos de sua própria lavra, sob sua guarda e conservação, com os quais pretende fazer prova dos fatos alegados, (que, no caso em tela, seria afastar as diferenças, por ele mesmo declaradas, que deram causa à exigência).*

29 *Tanto é assim que o citado Decreto nº 70.235, de 1972 (§ 4º, art. 16), determina:*

[...]

30 *Por isso, na forma do sobredito comando de lei, a instrução da peça impugnatória, com os documentos em que esta se funda, é atividade-ônus que não se confunde com a solicitação de perícia e da qual o interessado se deve desincumbir durante a impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento.*

31 *De outro lado, o mesmo Decreto nº 70.235, de 1972 (e alterações posteriores), determina a forma processual para a requisição de diligências e perícias, senão vejamos, **verbis**:*

[...]

32 *Ante as razões expostas, o pedido do interessado para realização de perícia deve ser indeferido.*

[...]

34 *Trata-se de insuficiência de recolhimento/declaração de CSLL, relativamente aos quatro trimestres do ano-calendário de 2003.*

35 *O interessado alega que houve duplicidade de exigência; que os dispositivos que a embasam são imprecisos, confusos e sem clareza na enunciação, e deram ensejo ao cerceamento de seu direito de defesa.*

36 *Considerando que as alegações preliminares se confundem com as alegações de mérito, só agora serão enfrentadas.*

37 Não colhe razão ao interessado. Estão em pleno vigor no ordenamento nacional os dispositivos legais que embasam a exigência, e de cujo cumprimento ou observância ninguém se pode escusar, sob a alegação de desconhecimento (art. 3º do Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942) ou, de que não foram literalmente reproduzidos no Auto de Infração. Ademais disso, são inequívocos, guardam, sim, relação com o suporte fático, e não configuram duplicidade de exigência, como se demonstrará.

38 A CSLL foi instituída pela Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, em cujo art. 2º - que, releva sublinhar, integra o enquadramento legal da exigência contestada - se lê:

[...]

39 De outro lado, na forma do art. 28 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, abaixo reproduzido - artigo que, sublinhe-se, está incluído no enquadramento legal -, para a apuração da base de cálculo, bem como para o pagamento da CSLL sobre o lucro líquido ajustado aplicam-se algumas das normas que se aplicam também ao cálculo do IRPJ, senão vejamos:

[...]

40 Posto isso, tem-se que, segundo o que se lê na peça de autuação (fls.4 e 12), apesar de intimado duas vezes, o interessado não atendeu às intimações para esclarecer as divergências entre as informações que prestou na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) do ano-calendário de 2003 e as que prestou na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) trimestrais do mesmo ano-calendário.

41 Com efeito, na DIPJ do ano-calendário de 2003 (nº 1144935), os valores de CSLL a pagar declarados foram os seguintes:

[...]

42 Todavia, apesar de ter informado na DIPJ que apurou CSLL a pagar, nas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) dos primeiro (fls.91), segundo (fls.92), terceiro (fls.93) e quarto (fls.94) trimestres do citado ano-calendário, o interessado não prestou qualquer informação acerca de tal tributo, tampouco fez prova de ter efetuado qualquer pagamento da CSLL objeto da exigência.

43 De fato, como se lê na consulta às fls.114/126, não há pagamento de CSLL no período de 01.01.2003 a 30.04.2003.

44 Pois bem. O art. 56 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, determina que a declaração de rendimentos deve demonstrar os resultados auferidos no ano-calendário a que se refere. Assim, os valores informados em DIPJ devem corresponder à CSLL apurada no ano-calendário de 2003.

45 A DIPJ, desde o ano-calendário de 1999, tem caráter meramente informativo, isto é, as informações nela prestadas

*não configuram confissão de dívida (não é demais observar que o Secretário da Receita Federal, no uso da competência que lhe foi atribuída pelo art. 16 da Medida Provisória 1.788/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.779/1999, expediu a Instrução Normativa nº. 127, de 30 de outubro de 1998, extinguindo a DIRPJ -Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica (art. 6º, inciso I) e instituindo a DIPJ -Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (art.1º).*

46 Quanto à DCTF, o Decreto-lei nº. 2.124, de 13 de junho de 1984 (cujo art. 5º segue abaixo reproduzido) já a contemplava como confissão de dívida, ou seja, a DCTF tem o condão de constituir, formalmente, o crédito tributário, materializando-o, de sorte que, uma vez declarado em DCTF, o débito não extinto dispensa o lançamento de ofício, que, em geral, é formalizado mediante a lavratura do Auto de Infração:

[...]

47 Mas, quer prestadas em DIPJ, quer em DCTF, as informações sobre fatos tributáveis devem estar lastreadas na escrituração contábil-fiscal e na documentação do interessado, de sorte que, existente a lei e ocorrido o fato gerador nesta última previsto, se o débito, apesar de informado na DIPJ, não tiver sido confessado em DCTF, a autoridade tributária tem o dever de constituir o crédito tributário correspondente, através do lançamento de ofício, tal como previsto no art. 142 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN).

48 E, sublinhe-se, deve fazê-lo, sob pena de responsabilidade funcional.

49 Por essa razão, a autoridade fiscal, com fulcro nos fatos geradores da CSLL informados na DIPJ, efetuou o lançamento de ofício para a constituição do crédito tributário de CSLL **(mas, grife-se, não o fez sem antes intimar o interessado a prestar esclarecimentos, e nem o fez sem efetuar a compensação, até o limite de 30%, das bases de cálculo negativas acumuladas em anos anteriores).**

50 O procedimento da autoridade fiscal tem fulcro no art. 841 do RIR/1999 (base legal da exigência), que elenca as hipóteses de lançamento de ofício, entre elas, a de não-apresentação de declarações, a de apresentação de declaração inexata ou a de não-atendimento a pedido de esclarecimento, como se lê abaixo:

[...]

51 Note-se que a disposição acima já constava do art. 77 Decreto-lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943 (que também integra a base da exigência), senão vejamos:

52 Da mesma forma, o art. 149 do CTN, que também integra a base da autuação, elenca os casos em que o lançamento deve ser efetuado de ofício, senão vejamos:

53 [...]

53 Dessa forma, uma vez que os resultados de cada trimestre foram informados em DIPJ e a CSLL sobre eles incidentes não foi confessada em DCTF, está conforme a lei o lançamento de ofício para a constituição do crédito tributário referente, que corresponde à aplicação da alíquota de 9% (alíquota de que trata o art. 37 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, revogado pela Lei nº 11.727, de 28 de junho de 2008, cujo art. 17 deu nova redação ao art. 3º da Lei nº 7.689/1988, incluído no enquadramento legal, sublinhe-se) sobre o lucro líquido ajustado, base de cálculo da CSLL.

54 Assim, as alegações do interessado quanto à imprecisão, falta de relação com o fato, "perfeito acoplamento dos fatos à norma", duplicidade de exigência, não têm qualquer procedência.

55 Também não tem fundamento a alegação do interessado acerca de cerceamento de seu direito de defesa.

56 A uma, porque, ao não responder às intimações do autuante (para explicitar as razões pelas quais apesar de ter informado o débito em DIPJ, não os confessou em DCTF), foi o próprio interessado que deu causa à aplicação dos dispositivos de lei antes reproduzidos, que, como exaustivamente visto, determinam que, nessa hipótese, seja emitido o Auto de Infração para a constituição do crédito tributário.

57 A duas, porque a base de cálculo da exigência, à qual o autuante nada acrescentou (ao contrário, reduziu-a, pela compensação) é de lavra do próprio interessado, que, frise-se, dela não se defende, nem junta aos autos qualquer prova capaz de elidi-la ou de modificá-la.

58 As alegações, repise-se, quando desprovidas de provas que as fundamentem, não têm valor em processo fiscal, de sorte que não podem produzir qualquer modificação no lançamento.

59 Quanto à alegação de cerceamento do direito de defesa, vale observar ainda que, na forma do art. 14 do Decreto 70.235, de 1972, é com "a impugnação da exigência que se instaura a fase litigiosa do procedimento", conquanto na fase de procedimento, de natureza inquisitória, não há que se falar em defesa.

60 E, no caso, efetuado o lançamento, foi, em garantia ao devido processo legal (que inclui a ampla defesa e o contraditório), aberto prazo ao interessado para apresentar impugnação e elidir a exigência, que, como se viu, foi calcada em dispositivos de lei.

61 Dessa forma, sem fundamento ou provas de sua procedência, devem ser rejeitadas todas as preliminares de nulidades.

62 O interessado não impugna expressamente a majoração da multa, alegando apenas que "depreende-se de pronto que o Auditor tenha cometido erro material nas apurações por ele intentadas".

63 *A multa de 75% (setenta e cinco por cento) e a sua majoração, nos casos de lançamento de ofício, está fundamentada no art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996, verbis:*

*[...]*

64 *O interessado não elidiu nem o fato que deu causa à multa de ofício, nem o que deu causa à sua majoração, razão pela qual a multa deve ser mantida.*

65 *Conclui-se, assim, que o lançamento foi efetuado com a observância das regras dispostas no art. 142 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN) e nos artigos 10 e 59 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, razão por que devem ser rejeitadas todas as alegações de nulidade.*

66 *Conclui-se, também, que, embora tenha exigido, expressamente, a elaboração de informação fiscal clara e precisa, o interessado não juntou aos autos nenhuma prova de suas alegações, tampouco afastou as informações que, de sua própria lavra, informadas em DIPJ e não informadas em DCTF, deram origem ao lançamento de ofício.*

67 *Sendo assim, o lançamento deve ser julgado procedente, mantendo-se a exigência da CSLL, da multa de ofício (112,5%) e dos juros de mora. É o meu voto.*

Inconformada, a empresa apresentou, tempestivamente, o Recurso Voluntário de fls. no qual discorre ampla e exaustivamente sobre a ocorrência de prescrição intercorrente com fulcro no artigo 174 do Código Tributário Nacional, ressaltando que o crédito tributário ora exigido não foi objeto de notificação de inscrição em dívida ativa.

Cita julgados proferidos pelo STJ que entende corroborar com a sua tese, bem como citações doutrinárias.

Discorre sobre a prevalência dos dispositivos legais insculpidos no CTN sobre outros dispositivos regulamentares, no sentido de que a Fazenda Pública tem o prazo intransponível de cinco anos para inscrever o crédito tributário como dívida ativa da União após o lançamento tributário se efetivar. Não o fazendo, discorre o prazo prescricional.

E assim segue, culminando no seguinte pedido:

*Diante das razões fáticas e de direito supra expostas, requer a V. Sa.:*

- I. *Que seja declarada a prescrição intercorrente, em face do disposto no art. 40, §§ 2º e 3º da lei nº 6.830/80;*
- II. *Que o presente Recurso Voluntário seja acolhido, decretando a prescrição do eventual crédito tributário e conseqüente extinção do feito com julgamento do mérito;*

III. *Ou ainda, se entender esse E, Conselho de Contribuintes, no MÉRITO anular os referidos lançamentos pelas razões retro expostas;*

É o relatório. Passo a analisar as razões recursais.

## Voto

Conselheira ANA DE BARROS FERNANDES, relatora.

Conheço do recurso voluntário, por tempestivo.

Da preliminar argüida – Prescrição do crédito tributário

Não assiste razão à recorrente com relação ao pedido que versa sobre a declaração neste processo administrativo da ocorrência de prescrição intercorrente, considerando-se a data de ciência do lançamento tributário como termo *a quo* para a contagem de prazo prescricional.

O prazo prescricional para a Fazenda Pública propor o ajuizamento da ação executiva inicia-se após a constituição definitiva do crédito tributário, ou seja, após julgadas as defesas propostas pelo contribuinte. Estando o litígio administrativo em andamento, não há que se falar em crédito tributário definitivamente constituído e apto à inscrição na dívida ativa da União, consoante entendimento equivocado da recorrente.

Somente após o trânsito em julgado administrativo, ou judicial, se esta for a opção do contribuinte, é que os débitos tributários serão inscritos em dívida ativa da União e suscetíveis de serem objetos de ação de execução fiscal, quando serão regidos pelos preceitos inseridos na Lei de Execução Fiscal invocada pela recorrente, nº 6.830/80.

Esta matéria inclusive já foi sumulada por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, após reiteradas decisões prolatas com o mesmo entendimento, tornando-se jurisprudência pacífica deste órgão colegiado:

Súmula nº 11 do CARF:

*Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.*

Destarte, não há possibilidade desta turma apreciar a presente matéria para divergir do enunciado da súmula editada, nos termos do *caput* do artigo 72 do Anexo II do Regimento Interno do CARF – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009:

*Artigo 72. As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF.*

Quanto ao mais, observo que o acórdão recorrido não foi especificamente contraditado pela recorrente, no que respeita às preliminares suscitadas ou às diferenças



Processo nº 10580.720328/2008-81  
Acórdão n.º **1801-00.311**

**S1-TE01**  
Fl. 193

---

argüidas como indevidas e tributadas de ofício, pelo que adoto as mesmas fundamentações para manter o lançamento tributário realizado, a meu ver, em estrita observância às normas tributárias em vigência.

Voto para, em preliminar, afastar a argüição de prescrição intercorrente, as nulidades suscitadas, e, no mérito, negar provimento ao recurso.

ANA DE BARROS FERNANDES - Relatora